

Registro: 2020.0000575381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000987-29.2019.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante L. DOS S. R. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado G. A. Z. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 27125.

Apelação nº 1000987-29.2019.8.26.0236.

Comarca: Ibitinga.

Apelante: Luciene dos Santos Rodrigues.

Apelado: Givanil Aparecido Zorzi.

Juiz prolator da sentença: Wellington Urbano Marinho.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre. Versões conflitantes acerca da dinâmica do acidente. Elementos que respaldam apenas aquela sustentada pelo réu. Testemunha presencial que declarou que a autora estava caminhando embriagada pela via, à noite, em local de pouca iluminação. Ausência de provas acerca dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial. Embriaguez do réu que não restou cabalmente provada, nem tampouco seu eventual nexo com o ocorrido, notadamente ante as peculiaridades do caso concreto. Ônus da prova não observado pela autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 113/116, cujo relatório se adota, porquanto não verificada conduta culposa ou dolosa por parte do réu, em virtude do que à autora foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apela *a autora* sustentando que o apelado estava embriagado no momento do ocorrido, assumindo o risco e devendo ser responsabilizado pelo acidente; que o motorista agiu com total falta de atenção e imprudência, além de ter cometido crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro; que em momento algum a procurou para oferecer ajuda; que restaram caracterizados danos morais indenizáveis, visto que sofreu fratura nas pernas, necessitando de cirurgia e restando impossibilitada de realizar trabalho na roça. Requer a procedência da demanda (fls. 119/125).



Houve resposta (fls. 129/135).

É o relatório.

O apelo não é de ser provido.

Narra a inicial que a autora foi vítima de acidente provocado pelo réu, quando, em 30/10/2018, por volta das 23 horas e 40 minutos, caminhava pela via pública e foi atingida pelo veículo conduzido pelo requerido. Alega a autora que sofreu ferimentos e fraturas nas pernas, de modo que procedeu ao ajuizamento da ação, para que o réu responsável seja condenado à reparação dos danos morais sofridos no valor de R\$50.000,00, bem como ao pagamento de R\$998,00 mensais desde a data do acidente, por não estar apta ao trabalho.

A respeitável sentença julgou improcedentes os pedidos, motivando a interposição do presente apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reparos.

A autora, em verdade, não se desincumbiu do ônus de comprovar que deve prevalecer a sua versão sobre a dinâmica do acidente.

Em sua narrativa inicial, a autora afirma, genericamente, que o réu deu causa ao acidente por estar embriagado. Por outro lado, o réu sustenta que a autora é que estava embriagada, em determinado estabelecimento, gritando por diversas vezes que "queria morrer" e que, ao sair com o seu carro para ir embora do local, ele foi surpreendido pela vítima, que se jogou na frente do veículo, dando causa ao acidente.



A própria autora juntou termo de declaração perante a autoridade policial no qual constou que, no dia do fato, havia terminado seu relacionamento e por esse motivo ingeriu muita bebida alcoólica em determinado bar, *não sabendo informar como se deu o atropelamento* (fls. 32).

E a prova oral produzida em juízo também corrobora a versão da defesa.

A testemunha Neilson Pereira da Silva declarou que Presenciei o acidente. Estava no ponto de ônibus em frente à minha casa. Era depois das dez e meia da noite, por aí. Eu vi uma pessoa na pista, ela estava meio embriagada, parece que tinha caído algo no chão e estava tentando pegar. Aí subiu o rapaz com o carro, ela ainda estava meio abaixada, mas não deu tempo nem de gritar avisando. O carro estava trafegando na mão certa. Ela estava no meio da pista, não estava na calçada. Do lado em que ela estava não há iluminação, é pouca, porque fica do outro lado (mídia digital).

Ou seja, ele presenciou o acidente, e viu a autora caminhando na pista, aparentemente embriagada, em local de pouca iluminação.

Enquanto a testemunha Lucas Pedroso de Oliveira disse que não estava presente no dia do acidente e não sabe dizer o que teria dado causa ao evento danoso (mídia digital).

Não há, de fato, qualquer comprovação de culpa por parte do réu. Diferentemente do alegado, não restou cabalmente provada a embriaguez do condutor, tampouco que tal circunstância teria concorrido para o acidente, notadamente tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e o fato de que não foi demonstrada imprudência do réu na direção, que conduzia seu veículo pela via correta, em velocidade regular.



De outro lado, as provas convergem para a conclusão de que a autora caminhava em local inapropriado para tanto, notadamente ante a ausência de impugnação quanto a este ponto.

E, como é sabido, não se impõe dever de cautela apenas ao motorista, mas também ao pedestre, de modo que, para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, nos termos dos artigos 69 e 254, incisos I e V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em caso análogo, assim decidiu estre Egrégio Tribunal:

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Atropelamento de vítima que se encontrava em leito carroçável de rodovia, nas proximidades de veículo que ali se imobilizou, depois de se chocar contra defensa metálica. Pedidos de danos materiais e morais formulados pelo viúvo. Ação julgada improcedente. Nulidade da sentença não caracterizada. Considerações sobre a responsabilidade da concessionária que não interfere na solução da lide. Embriaguez do réu que não se mostrou substancial para o sinistro. Culpa da vítima em permanecer na pista em rodovia de alta velocidade. Ausência de demonstração de que o preposto da concessionária sinalizou de forma adequada o local do acidente. Recurso improvido, com observação. O autor não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e, diante dos subsídios acostados, não há possibilidade de apontar o corréu Rafael como aquele que provocou o atropelamento. Com efeito, o conjunto probatório aponta que, antes do atropelamento, o veículo Ford/Ka se envolveu em acidente em local composto de aclive sinuoso e desprovido de iluminação. sendo certo que seus desembarcaram e ficaram próximos ao automóvel, encontrando-se todos na faixa esquerda de rolamento. O corréu Rafael trafegava com o veículo



de sua genitora logo em seguida e, ao empreender manobra de ultrapassagem utilizando a faixa da esquerda, deparou-se com o cenário do primeiro acidente, não tendo chance de frenar antes de atingir as pessoas que ali se encontravam. Ainda que se considere o consumo de álcool por Rafael, restando, ainda, patente o nexo de causalidade, não se mostra possível imputar ao réu a culpa pelo acidente diante da ausência de previsibilidade objetiva do resultado. (TJSP; Apelação Cível 1003248-31.2016.8.26.0281; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2019) (realces não originais)

Nesse contexto, sendo controvertidas as versões apresentadas pelas partes acerca da dinâmica do acidente e existindo elementos que respaldam apenas aquela sustentada pelo réu, é forçoso concluir que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, descumprindo com o ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a despeito das alegadas lesões suportadas pela autora em virtude do acidente, o que se lamenta, não era mesmo possível reconhecer a existência de responsabilidade do réu pela sua reparação.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REGRESSO DE SEGURADORA — PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO AO SEGURADO — ALEGAÇÃO DE CULPA DO TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - FATO NÃO PROVADO — EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO ELIDIDAS PELA PROVA — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA — DESCABIMENTO — PRETENSÃO DE OUVIR CONDUTOR DE VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, CUJA VERSÃO FUNDA A PRETENSÃO INICIAL — NARRATIVA DE UM DOS INDIVÍDUOS DIRETAMENTE ENVOLVIDO NO ACIDENTE APENAS



CONFIRMA A PRÓPRIA VERSÃO, NÃO SE PRESTANDO PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DA PRÓPRIA NARRATIVA, MORMENTE SENDO AS VERSÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS ANTAGÔNICAS ENTRE SI — AUTOR QUE NÃO CUMPRE O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA — AÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0013060-46.2013.8.26.0564; Rel. Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2018) (realces não originais).

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Nulidade da sentença. Inocorrência. Colisão envolvendo motocicleta, da qual resultou a morte do piloto. Culpa pelo evento não provada. Versões contrapostas e conflitantes. Autor que não logrou comprovar suficientemente a dinâmica dos fatos. Ônus que lhe incumbia, nos termos do Art. 373, I, do CPC. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001273-97.2007.8.26.0477; Rel. Walter Cesar Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2018) (realces não originais).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Colisão de veículo em motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do veículo automotor pelo fato havido. Ônus probatório não superado pelos autores. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0001566-15.2013.8.26.0006; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2017) (realces não originais).

Destarte, considerando que não restou comprovada a dinâmica dos fatos e a imprudência do réu no acidente, de rigor a manutenção da respeitável sentença recorrida.



Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, considerando-se a gratuidade da justiça concedida.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator